



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ 08.587.396/0001-27

Emenda Modificativa nº 001/2025 ao Projeto de Lei do Executivo nº 005/2025.

O vereador que esta subscreve vem apresentar as seguintes Emendas Modificativas ao Projeto de Lei do Executivo nº 005/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal que DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO INCENTIVO DO COMPONENTE DE QUALIDADE ÀS EQUIPES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE – APS NO MUNICÍPIO DE PENDÊNCIAS/RN.

Ementa: Modifica os arts. 2º (§1º), 6º e 10 do Projeto de Lei do Executivo nº 005/2025, que dispõe sobre o pagamento do incentivo do Componente de Qualidade às Equipes da Atenção Primária à Saúde – APS no município de Pendências/RN.

EMENDA MODIFICATIVA: FICA MODIFICADO O ART. 2º, §1º:

“§1º. O valor recebido pelo município, por equipe, referente ao recurso financeiro do “componente de qualidade” repassado mensalmente para o fundo municipal de saúde, será rateado em 20% (vinte por cento) para custeio do município, e 80% (oitenta por cento) com os profissionais das equipes de atenção primária do município.”

Justificativa

A nova redação do §1º propõe a alteração da proporção de divisão dos recursos, passando de 50% para a gestão e 50% para os profissionais, para 20% destinados ao custeio do município e 80% rateados entre os profissionais das equipes. Essa modificação tem como finalidade reconhecer o papel central dos trabalhadores da saúde na obtenção dos indicadores de desempenho que fundamentam o recebimento desses recursos, estimulando o comprometimento e a motivação das equipes por meio de uma remuneração variável mais significativa e proporcional aos resultados alcançados. Ao mesmo tempo, assegura-se que o município continue cumprindo com suas responsabilidades administrativas e operacionais, ao manter 20% do valor recebido destinado ao custeio das ações de gestão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ 08.587.396/0001-27

EMENDA MODIFICATIVA: FICA MODIFICADO O ART. 6º:

“Art. 6º O incentivo de que trata esta Lei será vedado aos servidores que estiverem em gozo de férias, licenças ou quaisquer afastamentos legais superiores a 15 (quinze) dias no mês de referência, ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias no acumulado do ciclo quadrimestral de avaliação.

Parágrafo único. O desempenho será aferido com base nos indicadores atribuídos a cada equipe, conforme critérios definidos em normativa federal ou regulamento municipal.”

Justificativa

A presente modificação tem como objetivo adequar os critérios de elegibilidade para o recebimento do incentivo do Componente de Qualidade na Atenção Primária, reforçando o princípio da proporcionalidade entre o desempenho individual e coletivo e a concessão da vantagem.

Ao estabelecer a vedação ao pagamento para servidores que se encontrem em férias, licenças ou afastamentos superiores a 15 dias no mês de referência, ou superiores a 30 dias no ciclo quadrimestral, busca-se assegurar que o incentivo seja destinado àqueles que efetivamente contribuíram para o alcance das metas da equipe no período avaliado.

A alteração também aprimora a técnica legislativa ao substituir expressão genérica do parágrafo único por redação mais clara e alinhada à regulamentação federal, garantindo maior segurança jurídica na aplicação da norma e transparência nos critérios de avaliação e repasse.

EMENDA MODIFICATIVA: FICA MODIFICADO O ART. 10º:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.”

Justificativa

A alteração proposta ao art. 10 tem por objetivo garantir a retroatividade dos efeitos da Lei do Executivo nº 005/2025 a 1º de janeiro de 2025, data que marca o início do



CÂMARA MUNICIPAL DE PENDÊNCIAS

Estado do Rio Grande do Norte
CNPJ 08.587.396/0001-27

exercício financeiro e da vigência dos novos critérios de financiamento da Atenção Primária à Saúde estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 3.493/2024.

Tal medida visa assegurar o reconhecimento e a valorização dos profissionais que, desde o início do ano, vêm contribuindo para o alcance dos indicadores de desempenho exigidos para o recebimento do Componente de Qualidade. A retroação é juridicamente possível, uma vez que se trata de norma de natureza **remuneratória e vantajosa** ao servidor, não havendo afronta aos princípios da legalidade ou anterioridade.

Além disso, a retroatividade não implica impacto financeiro imprevisto, pois os repasses federais do Componente de Qualidade já vêm sendo realizados ao longo do exercício de 2025, estando o município apto a aplicar os recursos nos moldes desta lei desde janeiro.

Diante disso, solicito o apoio dos demais vereadores para a aprovação destas emendas modificativas.

Sala das Sessões Alba de Miranda Pinheiro, 03 de junho de 2025.

Fernando Antônio Beserra De Medeiros Junior
Vereador/Relator